



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532758 - RS (2023/0458442-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ELENICE MOREIRA LOPES**
ADVOGADOS : **CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA - RS053720**
 MARI ROSA AGAZZI - RS041955
 ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
 MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
 RAQUEL DISSEGNA KILLIAN - RS120320
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A inversão do decidido quanto a não comprovação do nexo causal entre a moléstia incapacitante e a atividade exercida para fins de concessão de auxílio acidente esbarra no óbice contido no enunciado nº 7/STJ.
2. Constatada a inexistência de relação entre a doença incapacitante e a atividade laborativa, de rigor a conclusão pela improcedência do pedido de natureza acidentária, no âmbito da competência da Justiça Estadual, não sendo o caso de remessa à Justiça Federal.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532758 - RS (2023/0458442-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ELENICE MOREIRA LOPES
ADVOGADOS : CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA - RS053720
MARI ROSA AGAZZI - RS041955
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
RAQUEL DISSEGNA KILLIAN - RS120320
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A inversão do decidido quanto a não comprovação do nexo causal entre a moléstia incapacitante e a atividade exercida para fins de concessão de auxílio acidente esbarra no óbice contido no enunciado nº 7/STJ.
2. Constatada a inexistência de relação entre a doença incapacitante e a atividade laborativa, de rigor a conclusão pela improcedência do pedido de natureza acidentária, no âmbito da competência da Justiça Estadual, não sendo o caso de remessa à Justiça Federal.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELENICE MOREIRA LOPES contra decisão proferida pelo Min. Herman Benjamin que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Afirma a agravante que a indicação dos dispositivos constitucionais se deu apenas como reforço argumentativo, não como fundamento do apelo especial.

Alega, também, que a questão relativa à incompetência absoluta foi abordada pelo Tribunal de origem, não havendo que se falar em falta de prequestionamento do disposto no art. 64, §§ 1º e 4º do Código de Processo Civil tão somente pela falta de menção expressa do dispositivo.

Sustenta, ainda, que o laudo pericial confirmou a existência da incapacidade total e temporária da parte autora.

Requer, pois, o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que a parte agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o *decisum*.

Com efeito, versa a controvérsia sobre pedido de concessão de benefício acidentário julgado improcedente pelas instâncias ordinárias, tendo o Tribunal local asseverado:

Entretanto, da prova realizada nos autos, restou esclarecida que **a lesão que acometeu a parte autora não teve origem em acidente de trabalho.**

Cumprе destacar que um dos pressupostos à concessão de quaisquer dos benefícios acidentários é a comprovação do nexo de causalidade entre a atividade ocupacional e o acidente sofrido pelo segurado ou a doença profissional incapacitante.

Nesse passo, **ausente prova do nexo causal entre a patologia e suas atividades profissionais, inviável a concessão de benefício de natureza acidentária, em face da limitação da competência da justiça estadual, restando à parte demandante a pretensão do benefício previdenciário perante a justiça federal.**

Assim, tendo o autor formulado pedido de benefício acidentário, arrolando como causa de pedir a existência de doença decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I da CF, cabe à Justiça Comum julgar a ação. A ausência do nexo causal verificada na instrução do processo importa no julgamento de improcedência do pedido, não sendo caso de declinação da competência.

Como se vê, concluiu-se pela falta de um dos requisitos necessários a obtenção do benefício de natureza acidentária, qual seja, o nexo causal entre a moléstia e a atividade exercida. Assim, a inversão do decidido encontra óbice no enunciado nº 7/STJ. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACÓRDÃO QUE, FUNDAMENTADO NOS ASPECTOS CONCRETOS DA CAUSA, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL, A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO

IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. O Tribunal de origem concluiu, à luz das provas dos autos, que, "diante dos fatos e provas produzidas nos autos, não se pode aceitar a existência de nexo causal entre a disacusia do autor e o ambiente laboral no qual o obreiro trabalhou na Volkswagen. Eventual alegação de que o segurado teria sido

exposto a níveis de ruído elevados em contratos de trabalho anteriores (há anotações em Carteira de Trabalho) também não poderia prosperar, pois inexiste, nos autos, qualquer comprovação a este respeito (...) no caso em tela, o obreiro não comprovou o nexo causal entre as perdas auditivas e o ambiente laborativo. Certo é que, para concessão de benefícios acidentários, não basta a comprovação da lesão e da incapacidade laborativa, sendo essencial, também, a existência inequívoca do nexo de causalidade, o qual não pode se presumido".

III. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 313.878/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 8/6/2018.)

Outrossim, constatada a inexistência de relação entre a doença incapacitante e a atividade laborativa, de rigor a conclusão pela improcedência do pedido, no âmbito da competência da Justiça Estadual, sendo certo que pode a parte autora ajuizar nova demanda perante a Justiça Federal para pleitear benefício não acidentário, com pedido e causa de pedir diversos.

Desse modo, tem-se que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento desta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, A SER CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AS LIDES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Tendo o Tribunal de origem entendido pela ausência do nexo causal entre a doença e o trabalho, o que impossibilita a concessão do benefício acidentário, a modificação dessa conclusão demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3.

No entanto, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no Juízo federal competente para obter benefício não-acidentário, uma vez cumpridos os demais requisitos, posto que diversos o pedido e a causa de pedir.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.832.068/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.532.758 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0458442-0

Número de Origem:
50194377420238210001

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELENICE MOREIRA LOPES

ADVOGADOS : CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA - RS053720

MARI ROSA AGAZZI - RS041955

ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241

RAQUEL DISSEGNA KILLIAN - RS120320

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-
DOENÇA ACIDENTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELENICE MOREIRA LOPES

ADVOGADOS : CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA - RS053720

MARI ROSA AGAZZI - RS041955

ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241

RAQUEL DISSEGNA KILLIAN - RS120320

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de outubro de 2024